



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 14 de agosto de 2023.

Parecer: 99/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 117/2023 – “Autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual-PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual-PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2822/2023, em 1 de agosto de 2023. Despachado para parecer em 3 de agosto de 2023. Recebido para parecer em 3 de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto trata de utilização de recursos de origem de emenda impositiva, cujo objeto da emenda foi modificado através de solicitação do vereador responsável pela emenda em questão de acordo com as



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

considerações do presente projeto com valor de R\$ 181.192,80 (cento e oitenta e um mil e cento e noventa e dois reais e oitenta centavos).

II – Do Crédito Adicional Especial.

Créditos adicionais possuem a função de custear as despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, necessitando de autorização legislativa e se dividem em três categorias, dentre elas os créditos especiais.

Créditos especiais são utilizados para custear uma despesa para qual não haja dotação orçamentária específica, ou seja, possibilitam a inclusão de uma nova despesa no orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Como no presente projeto a despesa é a reformas específicas do Ginásio de Esportes, descritos nas considerações no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Popular movida com objetivo de anular a Lei Municipal nº 4.155, de 16 de março de 2021, que determinou a abertura de Crédito Especial para custear a “contratação de serviços artísticos especializados”, para fins de realização de galeria de fotos de todos os ex-prefeitos municipais. Alegação de violação ao Regimento Interno da Câmara e à Lei Orgânica do Município de Amparo, bem assim aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ação julgada improcedente. Ausência de lesividade ao patrimônio público, bem como de ilegalidade. Recurso oficial, único interposto improvido. REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001268-74.2021.8.26.0022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei n24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n2 2062744-70.2018.8.26.0000.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei nº 4320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (....) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O artigo 2º estabelece que os recursos serão de acordo com o artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64, provenientes de superávit financeiro, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, documentos necessários juntados ao projeto.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Por não apresentar nenhum tipo de ilegalidade, estando de acordo com a Lei nº 4320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588